PROCESSO TC 16353/21
Documento TC 66923/21

Origem: Prefeitura Municipal de Lagoa Seca
Natureza: Denúncia – Licitações e Contratos
Denunciante: Parahyba Serviços e Locações - F. Costa Construções, Serviços e Locações – EIRELI
Representante: Francisco Tomaz da Costa Junior
Denunciado: Fábio Ramalho da Silva (Prefeito)
Interessada: Amanda Soares Freire (Presidente da CPL)
Advogado: Caio de Oliveira Cavalcanti (OAB/PB 14.309) e outros
Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

DENÚNCIA. Licitação. Município de Lagoa Seca. Tomada de Preços 007/2021. Contratação de empresa do ramo da construção civil para construção de barreira no Município. Revogação do certame após a denúncia e atuação do Tribunal. Conhecimento e procedência parcial dos fatos. Recomendação. Comunicação. Arquivamento.

ACÓRDÃO AC2 – TC 02433/21

RELATÓRIO

Cuida-se de denúncia com pedido de medida cautelar, formalizada a partir do Documento TC 66923/21, pela empresa PARAHYBA SERVIÇOS E LOCAÇÕES - F. COSTA CONSTRUÇÕES, SERVIÇOS E LOCAÇÕES EIRELI (CNPJ 37.325.870/0001-40), representada pelo Senhor FRANCISCO TOMAZ DA COSTA JUNIOR (CPF 039.667.514-02), em face da Prefeitura Municipal de Lagoa Seca, sob a gestão do Prefeito, Senhor FÁBIO RAMALHO DA SILVA, sobre a Tomada de Preços 007/2021, cujo objeto era a contratação de empresa do ramo da construção civil para construção de barreira no Município, certame conduzido pela Presidente da Comissão de licitação, Senhora AMANDA SOARES FREIRE, no valor estimado de R$670.469,00.

A denunciante alegou ter havido: abertura dos envelopes sem a presença dos licitantes; e sua inabilitação indevida, sob a justificativa de desconformidade com item 8.2.8 do Edital.

A Ouvidoria desta Corte de Contas opinou pelo recebimento da denúncia e sua instrução nos termos do RI/TCE/PB (fls. 79/81).

A Auditoria elaborou relatório técnico, fls. 84/89, no qual entendeu pela procedência da denúncia formulada, quanto à existência de cláusula que restringia o caráter competitivo da licitação, sugeriu a notificação do Prefeito e da Presidente da CPL, bem como vindicou a recomendação ao Gestor no sentido de se abster de dar prosseguimento ao procedimento licitatório, até o julgamento do mérito por este Tribunal.

Em respeito ao contraditório e a ampla defesa, foram citados os representantes da gestão municipal.

Apresentação de defesas por meio do Documento TC 79094/21 (fls. 101/126).

Após análise da defesa apresentada, a Auditoria, em relatório de fls. 133/135, concluiu:

> ## 3. Conclusão
>
> Não obstante a revogação do procedimento licitatório, a Tomada de Preços 007/2021, atendendo as recomendações da Auditoria, entende-se pela manutenção que a denúncia é procedente, pois houve falta de transparência na sessão de abertura dos envelopes, considerando que foram abertos sem presença de qualquer licitante, bem como a existência de cláusula no edital, item 8.2.8, não previsto na Lei 8.666/93, que impediu, irregularmente, a empresa denunciante de participar do certame.
>
> Por fim, se faz necessário apenas que a Administração informe através do portal do gestor o cancelamento da licitação, que se encontra registrada no TRAMITA sob o Documento TC nº 40497/21.

Chamado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas, em cota do Procurador Marcílio Toscano Franca Filho (fls. 138/143), pugnou:

> **EX POSITIS**, com a base legal supramencionada somada a revogação já existente da Tomada de Preços 007/2021, pugna este representante do Ministério Público de Contas pela **PROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA** e que seja **INFORMADO ao gestor o cancelamento da Licitação** que se encontra registrada no TRAMITA sob o Documento TC nº 40497/21, por conseguinte o **ARQUIVAMENTO** dos autos.

O julgamento foi agendado para a presente sessão, com as intimações de estilo (fl.144).

PROCESSO TC 16353/21
Documento TC 66923/21

VOTO DO RELATOR

Preliminarmente, convém destacar que a presente denúncia merece ser conhecida, ante o universal direito de petição insculpido no art. 5º, inciso XXXIV, alínea "a", da Carta da República e, da mesma forma, assegurado pela Resolução Normativa RN - TC 10/2010, conferindo direito a qualquer cidadão, partido político, associação, sindicato ou membro do Ministério Público ser parte legítima para denunciar irregularidade e ilegalidade perante o Tribunal de Contas.

No mérito, com o Ministério Público de Contas:

> O artigo 43 da Lei de Licitações 8.666/93 dispõe, dentre outros temas, a abertura dos envelopes com as documentações, no processo licitatório. Senão vejamos:
>
> > *"**Art. 43.** A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:*
> >
> > ***I** - abertura dos envelopes contendo a documentação relativa à habilitação dos concorrentes, e sua apreciação; [...]*
> >
> > ***III** - abertura dos envelopes contendo as propostas dos concorrentes habilitados, desde que transcorrido o prazo sem interposição de recurso, ou tenha havido desistência expressa, ou após o julgamento dos recursos interpostos; [...]*
> >
> > ***§ 1º A abertura dos envelopes contendo a documentação para habilitação e as propostas será realizada sempre em ato público previamente designado, do qual se lavrará ata circunstanciada, assinada pelos licitantes presentes e pela Comissão.**"*
>
> Quanto ao fato da desclassificação de uma empresa por um exigência não legal, não prevista na lei 8.666/93, ou seja do item 8.2.8 do Edital, vai de encontro ao estabelecido pela Lei de Licitações 8.666/93, como bem trouxe o Órgão Auditor em sede de Relatório:
>
> > *" Art.3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*
> >
> > ***§1º É vedado aos agentes públicos:***

> *I - admitir, prever, **incluir** ou tolerar, nos atos de convocação, **cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam** ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;''*

Nesse sentido Celso Antonio Bandeira de Mello[1]: "Na fase de habilitação a promotora do certame deve se abster de exigências ou rigorismos inúteis."

Consta à fl. 120 dos autos o Termo de Revogação do procedimento licitatório:

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SECA
GABINETE DO PREFEITO

TERMO DE REVOGAÇÃO

Lagoa Seca - PB, 09 de Setembro de 2021.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LAGOA SECA, ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E:

CONSIDERANDO, a supremacia da Administração Publica na condução e encerramento dos procedimentos licitatórios em andamento em sua instancia, com fundamento no teor do Art. 49, da Lei nº 8.666/93;

CONSIDERANDO, que a descisão plenária proferida pelo Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos autos do Processo TC nº 66928/21, acatou a decisão liminar que determinou a suspensão do certame licitatório em razão do mesmo haver sido realizado durante o período da pandemia do novo CORONAVIRUS, malgrado a observância e atendimento de todos os critérios legais.

Tendo em vista uma denuncia formula por uma empresa participante do processo e considerando a conclusão final no relatório da auditoria, DECIDIR pela **REVOGÃO**, a licitação, modalidade **TOMADA DE PREÇOS Nº 00007/2021**, que objetiva: **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DO RAMO DA CONSTRUÇÃO CIVIL PARA A CONSTRUÇÃO DE BARREIRA, MUNICÍPIO DE LAGOA SECA – PB**; com base nos elementos constantes do processo correspondente, os quais fundamentam como justificativa, em razão do interesse publica e considerando ainda que é fundamental observar também, que não acarretou qualquer prejuízo aos participantes. Tendo em vista que sequer a obra foi homologada, contratada e nem emitida a ordem de serviços e tal pouco iniciada.

DETERMINAR, que seja providenciada a realização de uma nova licitação para a contratação do objeto licitado.

Publique-se e cumpra-se.

FÁBIO RAMALHO DA SILVA
Prefeito

Como se observa o mencionado termo é datado de 09 de setembro de 2021, após a citação eletrônica por parte deste Tribunal:



TCE-PB Tramita 21.4

Administrativo | Ato Processual | Relator | GI | Consultas | Relatórios

Registro de Denúncia (16353/21)

Dados Gerais | Tramitações | Comunicações | Anexos/Apensados | **Autos Eletrônicos** | Outros Arquivos

#	Data	Descrição
		Tipo: Todos
16	28/09/2021	Certidão - FINAL DE PRAZO - DEFESA - Amanda Soares Freire
15	18/09/2021	Certidão - INÍCIO DE PRAZO - DEFESA - Fábio Ramalho da Silva
14	03/09/2021	Certidão - PUBLICAÇÃO
13	03/09/2021	Certidão - PUBLICAÇÃO
12	03/09/2021	Certidão - INÍCIO DE PRAZO - DEFESA - Amanda Soares Freire
11	02/09/2021	Citação Eletrônica - Amanda Soares Freire
10	02/09/2021	Citação Eletrônica - Fábio Ramalho da Silva

Nesse contexto, observa-se que o certame foi anulado em razão dos fatos denunciados e consequentes conclusões da Auditoria. Assim, mesmo que o objeto de análise destes autos, propriamente, quanto ao processo licitatório, tenha perdido o seu objeto, de forma que a análise da licitação se encontre prejudicada, é de se julgar a denúncia procedente.

Mas a denúncia é apenas parcialmente procedente quanto à abertura dos envelopes sem a presença dos licitantes, pois o segundo fato não restou devidamente caracterizado como ilegal ou cerceador da participação de licitantes.

ANTE O EXPOSTO, VOTO no sentido de que esta egrégia Câmara decida: **I) CONHECER** da denúncia ora apreciada e **JULGÁ-LA PARCIALMENTE PROCEDENTE**; **II) RECOMENDAR** que a gestão municipal cumpra integralmente as disposições legais atinentes à matéria, evitando que vícios semelhantes sejam repetidos em certames futuros; **III) EXPEDIR COMUNICAÇÃO** aos interessados; e **IV) DETERMINAR O ARQUIVAMENTO** dos presentes autos.

PROCESSO TC 16353/21
Documento TC 66923/21

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 16353/21**, relativo ao exame, de denúncia formalizada pela empresa PARAHYBA SERVIÇOS E LOCAÇÕES - F. COSTA CONSTRUÇÕES, SERVIÇOS E LOCAÇÕES EIRELI (CNPJ 37.325.870/0001-40), representada pelo Senhor FRANCISCO TOMAZ DA COSTA JUNIOR (CPF 039.667.514-02), em face da Prefeitura Municipal de Lagoa Seca, sob a gestão do Prefeito, Senhor FÁBIO RAMALHO DA SILVA, sobre a Tomada de Preços 007/2021, cujo objeto era a contratação de empresa do ramo da construção civil para construção de barreira no Município, certame conduzido pela Presidente da Comissão de licitação, Senhora AMANDA SOARES FREIRE, no valor estimado de R$670.469,00, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator em:

I) CONHECER da denúncia ora apreciada e **JULGÁ-LA PARCIALMENTE PROCEDENTE**;

II) RECOMENDAR que a gestão municipal cumpra integralmente as disposições legais atinentes à matéria, evitando que vícios semelhantes sejam repetidos em certames futuros;

III) EXPEDIR COMUNICAÇÃO aos interessados; e

IV) DETERMINAR O ARQUIVAMENTO dos presentes autos.

Registre-se e publique-se.
TCE – Sessão Presencial e Remota da 2ª Câmara.
João Pessoa (PB), 14 de dezembro de 2021.

Assinado 15 de Dezembro de 2021 às 17:06



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 16 de Dezembro de 2021 às 09:59



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO